

# Propriedade intelectual em perspectiva histórica

Pollyanna Paganoto Moura<sup>1</sup>

**Resumo:** A instituição do TRIPS (*Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*) em 1994, representou um marco no corolário internacional para o tratamento das diretrizes legais de propriedade intelectual. As grandes mudanças que esse acordo representou para a comercialização e regulamentação da propriedade intelectual em esfera mundial, ensejou uma gama de análises e debates sobre o tema. À luz dessas transformações, buscaremos em nosso artigo compreender o significado e implicações que esse Acordo traz para as economias capitalistas através de uma perspectiva histórica. Isto é, resgataremos o processo de constituição da legislação de propriedade intelectual até esta alcançar sua forma mais desenvolvida, o TRIPS. Veremos com isso que esse Acordo representa mais uma peça no jogo de disputas políticas no cenário mundial.

Palavras- chave: propriedade intelectual; TRIPS; tecnologia.

**Abstract:** The institution of TRIPS (*The Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) in 1994 represented a landmark in the international corollary for the treatment of intellectual property legal guidelines. The major changes that this agreement represented for the commercialization and regulation of intellectual property worldwide gave rise to a range of analyses and debates on the topic. In light of these changes, we will seek in our paper to understand the meaning and implications that this Agreement brings to capitalist economies through a historical perspective. That is, we will rescue the process of constituting intellectual property legislation until it reaches its most developed form, TRIPS. We will see with this that this Agreement represents another piece in the game of political disputes on the world stage.

Key words: intellectual property; TRIPS; technology.

## 1. Introdução

Desde a implementação do Acordo TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*, em português Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) em 1994, o debate sobre a propriedade intelectual tem sido alvo de diferentes enfoques teóricos e ganhado cada vez mais adeptos dentro e fora do mundo acadêmico. No contexto da crise sanitária atual – da pandemia do COVID-19 –, essa discussão tem ganhado novos contornos tocantes a questão da produção e distribuição de vacinas entre a totalidade das nações. Sabe-se que os países de renda mais alta foram responsáveis por mais da metade da compra das vacinas disponíveis no mercado. Dados de outubro de 2020 demonstraram que, apesar de concentrar apenas 16% da população mundial, os países de alta renda respondem por 60% das doses vendidas no globo (LIMA, 2021).

---

<sup>1</sup> Doutora em desenvolvimento econômico pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora da Faculdade de Ensino Superior de Linhares (FACELI).

Diante dessa disparidade, o diretor geral da Organização Mundial de Saúde, Dr Tedros Adhanom Ghebreyesus, declarou ser favorável à renúncia das patentes pelas empresas desenvolvedoras das vacinas, permitindo desse modo que economias de baixo desenvolvimento tenham condições de ofertar o imunizante para sua população. Um movimento, nesse sentido, liderado pela África do Sul e Índia, com adesão de mais de cem nações (de baixo e médio desenvolvimento), tem defendido a quebra de patente para as vacinas da COVID-19 diante da urgência que o contexto atual impõe. Por outro lado, as indústrias farmacêuticas e governos dos Estados Unidos da América e Europa demonstraram ser totalmente contrários a esse movimento, retomando um argumento antigo e fortemente difundido de que a quebra das patentes são um desincentivo à inovação (BOSELEY, 2021).

Se por um lado, a retomada econômica depende da imunização da maior parcela da população mundial para conter a crise sanitária, por outro, as companhias farmacêuticas não pretendem renunciar à alta margem de lucro que o contexto de crise sanitária as oportunizou. A polêmica em voga faz emergir algumas indagações a respeito da legitimidade de um sistema internacional de propriedade intelectual: até que ponto ele foi delineado para incentivar inovações ou é mais uma peça no cenário de disputas políticas que envolvem as nações mais ricas e desenvolvidas como Estados Unidos, Europa e Japão contra o restante do globo?

Para compreender os efeitos de um sistema internacional de propriedade intelectual, devemos investigar tanto suas origens como sua forma mais desenvolvida. O TRIPS celebra um marco histórico na internacionalização dessa esfera jurídica de propriedade. Primeiramente, por se tratar do primeiro acordo envolvendo a propriedade intelectual travada no âmbito das negociações do GATT (Acordo Geral para Tarifas e Comércio); segundo, porque, ao contrário da abordagem pela redução de tarifas e liberalização comercial, o TRIPS introduz um novo viés, da proteção total e pagamento de taxas no interior da nascente Organização Mundial do Comércio (OMC).

O Acordo contém um conjunto detalhado de disposições mínimas obrigatórias que influenciam a legislação e a prática nacionais em um grande número de países. Suas implicações, entretanto, dependem de uma série de fatores locais, sendo determinantes o nível de desenvolvimento econômico e a estrutura produtiva de cada região. Na prática, os impactos do TRIPS irão variar de acordo com o grau de domínio tecnológico que cada economia detém no processo de produção econômica mundial. Quer dizer, seus efeitos tendem a refletir o delineamento das estruturas econômicas instituídas no seio da sociedade capitalista.

Como se fundamenta no controle e distribuição da inovação, a propriedade intelectual tem se tornado um item de disputas decisivo no epicentro dessa sociedade. Em uma perspectiva histórica, vê-se que o controle da inovação e das técnicas produtivas figura como elemento determinante no

processo de produção e reprodução de assimetrias que separam países e regiões. Nesse sentido, Eric Hobsbawm (1988, p. 32) em “A Era dos Impérios” percebe que a tecnologia está no fundamento das disparidades econômicas originadas na formação da sociedade capitalista:

De fato, uma estimativa recente calcula que entre 1750 e 1800, o produto nacional bruto *per capita* nos países hoje conhecidos como “desenvolvidos” era basicamente o mesmo que na região agora conhecida como “Terceiro Mundo” [...]. Mas, no século XIX a defasagem entre os países ocidentais, base da revolução econômica que estava transformando o mundo, e os demais se ampliou, primeiro devagar, depois cada vez mais rápido. Ao redor de 1880 a renda *per capita* do mundo “desenvolvido” era cerca do dobro da do Terceiro Mundo; em 1913 seria mais que o triplo e continuava aumentando. Em torno de 1950 a diferença era de 1 a 5; em 1970, de 1 a 7 [...]. A tecnologia era uma das principais causas dessa defasagem, acentuando-a não só econômica como politicamente.

Ficava cada vez mais evidente, segundo esse historiador, que os países mais pobres e atrasados eram mais vulneráveis, podendo ser mais facilmente vencidos e conquistados devido a uma razão crucial: a inferioridade técnica de seus armamentos. A relação entre a produção de tecnologia e o poderio bélico esteve, assim, associada ao processo de constituição das grandes economias capitalistas naquele período. Ao mesmo tempo em que conferia poder no cenário geopolítico, o desenvolvimento bélico era determinante para impulsionar o processo de produção econômica e vice-versa.

Logo, o controle sobre inventos e inovações é, no mundo globalizado, um recurso determinante, sendo um dos elementos definidores da posição relativa de cada país na hierarquia internacional. A introdução da propriedade intelectual nas negociações multilaterais de comércio e tarifas é, portanto, emblemática: o controle da distribuição de tecnologia na produção capitalista adentra num novo cenário histórico de disputas a partir da implementação do TRIPS.

Nesse contexto, para se compreender o significado histórico e as implicações que o Acordo TRIPS traz para o cenário geopolítico mundial esse artigo está dividido em quatro seções além desta introdução. Na segunda seção, apresentaremos uma análise da origem da propriedade intelectual e seu desenvolvimento até a celebração de um acordo internacional. Na terceira seção apresentamos o Acordo de Paris, primeiro tratado internacional de propriedade intelectual e seus desdobramentos em matéria de fortalecimento institucional desse direito de propriedade. Na quarta seção, discutiremos o processo de implementação do TRIPS e as implicações que o mesmo traz para as relações entre países no cenário mundial. Por último, apresentaremos nossas reflexões acerca do papel e dos desdobramentos de um sistema multilateral de propriedade intelectual para as instituições políticas em vigor na economia capitalista mundial.

## **2. Propriedade intelectual: origem e desenvolvimento**

A propriedade sobre alguma forma de conhecimento não é algo recente na história das sociedades. Data de 1474 o primeiro estatuto de patentes, firmado em Veneza, Itália, seguido mais de

um século depois, em 1623, pelo Estatuto dos Monopólios britânico, e mais tarde, em 1709 pelos “Estatutos de Anne” para proteção dos direitos autorais<sup>2</sup>. A proteção, nesse contexto, tinha como objetivo promover e encorajar a produção, concedendo direitos exclusivos para fabricação e comercialização de determinado produto ou processo originais em cada região. Buscava-se assim, incentivar a transferência e comercialização de tecnologia, inserindo métodos de produção desconhecidos no local, embora possivelmente praticados em algum outro território.

A palavra “patente”, que hoje se refere à propriedade de um invento da esfera industrial, tem sua origem, segundo Shiva (2001, p. 12), vinculada ao período colonial. O termo, que em sentido literal significa “aberto, claro, conhecido”, referia-se naquele contexto às “*patents letters*”: documentos oficiais a partir dos quais os soberanos concediam privilégios e direitos a alguns cidadãos. Patente, pois eram anunciados publicamente, sendo assim fatos abertos e conhecidos. Essas cartas concederam, por exemplo, o direito de explorar terras e possuir territórios, como no caso das navegações às Américas. Também foram usadas como instrumento de transmissão de conhecimento durante os séculos XIV e XV pela Inglaterra. Nesse cenário, a coroa inglesa encorajava a imigração de artesãos qualificados de fora, concedendo-lhes “*patents letters*” que garantiam o monopólio local da produção enquanto esses profissionais ensinavam e revelavam os mistérios de seu ofício aos aprendizes britânicos (SHIVA, 2001, p. 15)<sup>3</sup>.

Outrossim, a difusão do uso das patentes tal como hoje conhecido, isto é, associado ao direito de monopólio como recompensa por uma invenção, ocorreu aproximadamente entre 1740 e 1850, no período da Revolução Industrial Inglesa. O acirramento da disputa capitalista propiciado pela intensificação dos fluxos de comércio internacional provocou um surto de inovações naquele cenário, sendo requerida pelos produtores locais alguma forma de proteção às suas descobertas frente à forte concorrência que se instalava. Com efeito, as patentes assumiram a função máxima de assegurar a exclusividade da exploração comercial de quaisquer invenções. Elas funcionavam como uma espécie de contrato entre o inventor e o Estado, no qual este concedia esse benefício desde que duas condições fossem atendidas: primeiro, o inventor deveria tornar público o resultado de sua invenção, permitindo à sociedade o livre acesso à matéria objeto de proteção; segundo, exigia-se a exploração local da produção, de modo que os inventores deveriam fabricar suas mercadorias no território inglês, utilizando matérias-primas e recursos humanos ingleses, contribuindo assim com o desenvolvimento

---

<sup>2</sup> Cf. Ricketson (1984).

<sup>3</sup> Muitas características dos sistemas de patentes contemporâneos derivam desse período. O tempo de vida de uma patente é uma delas. Como o artesão deveria treinar os aprendizes, ele revelava assim os segredos de seu ofício. O direito de monopólio que lhe era concedido vigorava em torno de sete anos: o tempo necessário para os aprendizes dominarem aquela arte. Nos sistemas modernos, a divulgação de uma invenção como requisito para concessão do direito de patente, remonta tal período da história.

da economia doméstica. Em troca, o Estado concedia ao inventor, ou quem ele autorizasse, o monopólio da produção do “objeto desvendado” dentro de um prazo estipulado.

Posteriormente, com a escalada mundial de industrialização, diversas nações promulgaram legislações nacionais que visavam assegurar o direito de monopólio da execução de ideias alvo de aplicação industrial<sup>4</sup>. Figueira Barbosa (2005, p. 18) chama atenção para a correlação existente entre a criação das leis de patentes e a “qualidade das transformações de caráter econômico, social e político em curso nesses países”, indicando que essas legislações nacionais somente puderam ser implementadas quando a estrutura econômica de cada país se encontrava desenvolvida o suficiente a ponto de requerer tal sistema de proteção.

Nesse quadro, Gontijo (2003, p. 14) aponta para a transformação no caráter da proteção que decorreu da consolidação das legislações nacionais: de uma concessão de monopólio pelo Estado com objetivo de impulsionar o desenvolvimento local, as patentes passavam a ser tratadas como um direito natural privado<sup>5</sup>. Ocorrendo assim uma mudança no próprio termo jurídico utilizado para se referir essa garantia. A instituição dos privilégios de patentes passa a ser tratada como relativa a direitos de propriedade do inventor: “[...] *they wanted to substitute a word with a respectable connotation, “property”, for a word that had an unpleasant ring, “privilege”* [...] (MACHLUP; PENROSE, 1950, p. 16). O que era um acordo entre duas partes, transforma-se numa obrigação legal do Estado para com o responsável por determinado invento. Assim, o direito do inventor cresce enquanto sua contrapartida econômica perde força, até desaparecer em algumas legislações. Nessa direção, surge uma pressão internacional para a instituição de um acordo multilateral para a proteção das invenções industriais.

### **3. A convenção da união de paris: primeiro acordo multilateral**

A Convenção da União de Paris (CUP), estabelecida em 1883 em Paris por onze nações, foi o primeiro passo no sentido de universalizar o reconhecimento da propriedade intelectual. Ela buscava harmonizar as legislações de diversas nações no respeito à propriedade industrial<sup>6</sup> e

---

<sup>4</sup> Nesse sentido, Penrose e Machlup (1950, p. 3) informam que até a primeira metade do século XVIII grande parte dos territórios europeus e Estados Unidos já possuíam um sistema de patentes: em 1791 na França, em 1793 nos EUA, Áustria em 1810, Rússia em 1812, Bélgica e países Baixos em 1817 (esta última revogando em 1869), Espanha em 1820, Sardenha em 1826, sul da Alemanha em 1836, Bavária em 1825, Vaticano em 1833, Suécia em 1834, Portugal em 1837 e Saxônia em 1843. Por outro lado, a Suíça veio implementar uma legislação nacional de patentes somente em 1954.

<sup>5</sup> Em 1953, Penrose já indicava que as patentes, em seu estágio inicial, não eram consideradas um direito natural do inventor. Comenta: “*In its earliest beginnings, however, the inventors’ privilege was not given indiscriminately as a matter of right, but selectively to encourage or make possible the development of specific products or processes which were considered of economic importance to the state. Competition had little place in the mercantilistic philosophy and innovation had little scope under mercantilistic regulations except insofar as special arrangements were made within the mercantile framework*” (PENROSE, 1974, p. 17).

<sup>6</sup> A proteção da propriedade industrial tem por objeto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de procedência ou denominações de origem. Para a proteção dos direitos artísticos, ou direitos de autor, foi firmada em 1886 na cidade de Berna, Suíça, a Convenção

constituiu-se num tratado jurídico internacional sólido, chegando a congregar, mesmo sem associação obrigatória, cerca de 160 países e vigorar por mais de um século. Segundo diversos especialistas, a principal explicação para tal êxito estaria no fato de que ela não busca padronizar as legislações nacionais. Com ampla liberdade legislativa para cada país membro, o acordo exigia a adoção de dois princípios básicos: o tratamento nacional e o prazo de prioridade.

O princípio do tratamento nacional determina que cada país membro, independente da legislação que estabelecer, deve oferecer o mesmo tratamento a residentes e não residentes. Por exemplo: cada país pode determinar um prazo diferente para duração das patentes, mas precisa oferecer o mesmo prazo para os nacionais e estrangeiros. À luz desse princípio, os países também poderiam escolher os produtos e setores que serão alvo de patentes. Espanha e Itália, por exemplo, não concediam patentes para o setor farmacêutico. Já o Brasil não adotava patentes para processos e produtos químicos, farmacêuticos e alimentares. Tal prática era adotada em setores considerados socialmente estratégicos, uma vez que havia o risco em ceder patentes em áreas nas quais um monopólio poderia causar grandes custos sociais. Embora trabalhasse com total liberdade para os países membros adotarem leis de patentes em consonância com sua política industrial, esse princípio também foi interpretado como um ataque à política industrial doméstica:

*[...] Economic provincialism is perhaps a more appropriate term than economic nationalism for these policies since the international repercussions of domestic policies were less significant than they are today, and less importance was attached. As international relations became more widespread and more complex, patents were increasingly used to protect international markets, and the granting of patents to foreigners took on a new economic significance [...] (PENROSE, 1951, p. 89).*

Segundo Penrose, esse problema repousa na seguinte questão: sob quais condições é vantagem para uma economia doméstica conceder patentes em invenções já patenteadas em outro lugar? O princípio original das patentes, qual seria, providenciar e estimular o desenvolvimento da indústria nacional, vinha sendo suplantado, a partir da implementação de um sistema internacional de propriedade industrial, pelo princípio de um suposto bem-estar mundial. Mas, a autora se pergunta: quem efetivamente ganha? Seguramente, segundo ela, seriam as economias em estágio de industrialização mais avançado<sup>7</sup>.

O princípio do prazo de prioridade, que de certo modo é uma decorrência do princípio do tratamento nacional, diz respeito ao tempo que um solicitante tem para requerer a concessão da patente em diversas localidades, sem o risco de ser ultrapassado por concorrentes. Antes do Acordo, a contemplação de patente em um país, no Brasil, por exemplo, não garantiria reconhecimento

---

da União de Berna, englobando a proteção das obras literárias e artísticas. Mais tarde, em 1981, foi firmado o Acordo de Madri relativo ao registro internacional de marcas. Essas três convenções são administradas por um órgão da ONU chamado Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), sediado em Genebra, na Suíça.

<sup>7</sup> Conclusão também compartilhada por Chang (2001).

automático na Argentina. Para isso, o depositário da patente deveria solicitar seu reconhecimento também na Argentina ou em qualquer outro país onde desejasse obter reserva de mercado. Assim, no intervalo que levava entre uma solicitação e outra, não haveria respaldo legal para o inventor, sendo possível que em outro país alguém pudesse registrar pedido de patente semelhante e usufruir dos direitos locais reservados à exploração de um invento. A CUP estabeleceu o prazo de 12 meses para que o responsável por um pedido de patente ficasse protegido caso alguém entrasse com solicitação semelhante à sua em outro país membro, bastando que provasse que registrou antes sua invenção. Ao final do prazo, a patente era concedida no país ou países onde foram solicitadas enquanto caía em domínio público nos demais. Com isso o inventor teria um prazo para decidir em que mercados solicitaria seu pedido de patente, onde considerava haver mercados promissores e/ou estratégicos para seu negócio. Segundo Penrose (1951, p. 71), “[...] *The principle is a simple one, but involves one of fundamental economic assumptions of the Convention – that an inventor should be protected from competition in all countries [...]*”. O primeiro a registrar a patente passa assim a adquirir amparo internacional de impedir que outros produtores se coloquem nos mercados de todos os outros países membros durante o intervalo de um ano.

Como deveres dos titulares de inventos protegidos, o texto da Convenção da União de Paris estabelecia o desvendamento integral da invenção e, à experiência do Estatuto dos Monopólios inglês, a exigência de exploração local da patente, incorrendo em caducidade caso não cumprida – isto é, previa a revogação do direito de monopólio resguardado ao detentor da patente caso não o exercesse efetivamente, podendo, nesse caso, qualquer produtor disputar o mercado em igualdade de condições.

Ao longo de suas revisões, a CUP foi tornando-se mais branda quanto ao dispositivo da caducidade, sendo substituído aos poucos pela chamada “licença compulsória”. Este instrumento resguarda ao Estado a possibilidade de interromper a exclusividade comercial de uma invenção em caso de interesse público ou quando há entendimento de abuso por parte do monopolista proprietário da patente (como falta de uso efetivo de seu privilégio). Nesse sentido, o Estado poderia conceder a outro o direito de explorar a produção, mediante uma remuneração estabelecida ao proprietário do direito. O monopólio da patente passou a ser equiparado a uma compensação financeira, ao mesmo tempo que adquiria o caráter de uma propriedade irrevogável. Na revisão de Estocolmo, de 1967, a contestação do direito irrestrito ao monopólio foi ainda mais dificultada com a implementação de três modificações na licença compulsória: 1) aplicação não-exclusiva<sup>8</sup>; 2) exigência de um prazo de três anos de concessão da patente para ser demandada; 3) possibilidade de ser recusada no caso de

---

<sup>8</sup> Sua aplicação não exclusiva resguarda ao proprietário, mesmo após concessão da licença compulsória a um produtor, o direito de explorar a produção ou licenciar outrem para fazê-la. Como o produtor não possuirá mais a reserva de mercado que a licença compulsória lhe conferia, e como o proprietário conta ainda com o poder de sua marca, esse dispositivo torna-se inócuo no sentido de ameaça para prevenir abuso por parte dos titulares das patentes.

justificativa de inação legítima por parte do titular<sup>9</sup>. Além de tornar a licença compulsória de fraca aplicação, a última revisão da CUP buscava extinguir o uso da caducidade da patente vinculando-a ao uso prévio da licença compulsória<sup>10</sup> (permitida após dois anos de aplicação da mesma), ampliando seu caráter monopolista<sup>11</sup>.

#### 4. TRIPS: o novo marco internacional

Em direção a um movimento pelo fortalecimento e cercamento cada vez mais abrangente do reconhecimento dos direitos de propriedade intelectual, surge o Acordo TRIPS, que conferiu à propriedade intelectual o status máximo de um monopólio. Estabelecido em 1994 por mais de cem nações no âmbito da Organização Mundial do Comércio, torna ainda mais abrangentes os privilégios monopolistas concedidos aos titulares dos direitos de propriedade intelectual. A assinatura do TRIPS é considerada um marco na legislação internacional sobre propriedade intelectual, pois padroniza o tratamento mundial que se realiza sobre essa matéria, suplantando por sua vez a CUP.

No seu processo de constituição, destaca-se o papel desempenhado pelos Estados Unidos da América, o qual se institui como o principal responsável pelo desenvolvimento e implementação do Acordo. Primeiramente, realizando modificações na sua própria legislação de propriedade intelectual e posteriormente inserindo-a em acordos bilaterais, os EUA pressionaram longamente seus parceiros comerciais para adequarem suas normatizações ao estilo estadunidense. Mais tarde essas mudanças foram requeridas como parte de um acordo multilateral, de modo que condicionassem o tratamento universal nessa matéria aos interesses estadunidenses<sup>12</sup>.

Drahos (1995, p. 7) aponta três motivações principais que teriam levado os EUA a pressionar a comunidade internacional para a aprovação do TRIPS. A primeira seria a preocupação com a pirataria sofrida por empresas norte-americanas com grande portfólio relacionado à propriedade intelectual, como IBM, Pfizer e Microsoft, que estariam perdendo sua lucratividade.

A segunda seria o receio da perda internacional de competitividade dos EUA que, fazendo um paralelo com a descrição de Coriat (2002, p. 388), estaria intimamente relacionado com o declínio de

---

<sup>9</sup> Nesse sentido, foi permitida a importação de produtos patenteados por parte do titular da patente, prevista no artigo 5 da Convenção de Paris. Tal mecanismo foi considerado, segundo Penrose (1951, p. 75), mais uma tentativa de enfraquecer a aplicação da licença compulsória. Ao considerar a importação do artefato registrado equivalente à produção, esse dispositivo impede o uso da licença compulsória em caso de inação por parte do titular da patente.

<sup>10</sup> Artigo 5.3: “A caducidade da patente só poderá ser prevista para os casos em que a concessão de licenças obrigatórias não tenha sido suficiente para prevenir tais abusos. Não poderá ser interposta ação de declaração de caducidade ou de anulação de uma patente antes de expirar o prazo de dois anos, a contar da concessão da primeira licença obrigatória” (PARIS, 1975).

<sup>11</sup> Uma análise minuciosa sobre os efeitos econômicos das disposições da Convenção de Paris pode ser encontrada em Penrose (1951).

<sup>12</sup> “The Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS), Agreement of GATT/WTO, has globalized US-style patent laws” (SHIVA, 2001, p. 3).



competitividade no setor de semicondutores, em razão da saída de seus maiores fabricantes, Intel e Motorola, no início da década de 1980, conforme destaca a seguir:

[...] Após décadas de dominação irrestrita, os EUA ressentiram-se profundamente de sua perda de competitividade num campo que haviam criado e no qual se haviam sobressaído, pelo menos até o início dos anos oitenta. Confrontadas com a impressionante ascensão do poder das empresas de semicondutores do Japão (ou até da Coreia [do Sul], já naquela época), as firmas norte-americanas, a princípio, disseram-se vítimas da utilização, por suas rivais asiáticas, de práticas de “engenharia invertida” – apesar de também serem comuns entre as empresas estadunidenses, por permitirem um progresso tecnológico rápido e contínuo [...].

Até 1981, a produção de circuitos integrados era exclusividade dos Estados Unidos e não se pensava em propriedade intelectual. A entrada da indústria japonesa nesse campo revolucionou as perspectivas do mercado e inverteu a liderança de comercialização: em 1986, Radomsky (2000, p. 32) destaca que 47% do mercado mundial era detido por empresas japonesas e 39%, por empresas estadunidenses. Com o crescimento das empresas japonesas (e sul-coreanas), as firmas norte-americanas voltaram para o campo de pesquisa e desenvolvimento buscando consolidar suas vantagens comparativas. Mas, para isso, precisavam ampliar os meios de proteção a seus projetos e impedir que seus competidores adotassem práticas de engenharia reversa, que no passado foram essenciais para se consolidarem no mercado. Conquistaram esses meios pressionando o Congresso de seu país a aprovar internamente a Lei de Proteção dos Semicondutores (SCPA) em 1984. Essa lei, de acordo com Coriat (2002), contém uma série de cláusulas que visam sua aplicação no plano internacional. Demonstrando, segundo esse autor, que a legislação interna dos EUA já foi concebida com fortes intenções imperialistas, com o país reivindicando unilateralmente o direito de estender sua própria legislação nacional, “[...] numa complementação do direito que o país concedera a si mesmo, com igual unilateralidade, nos termos do ‘Artigo 301 Especial’, de processar os supostos ‘infratores’”(CORIAT, 2002, p. 389).

A terceira motivação que teria os EUA, ao impor para o resto do mundo a assinatura do acordo TRIPS, estaria na crença de que estavam perdendo poder ao redor do globo. A perda de competitividade somada a outras perdas como a Guerra do Vietnã, na visão de Drahos (1995, p. 7), começou a aparecer para os olhos de muitos como o prenúncio do declínio da hegemonia estadunidense. Para alguns analistas, os EUA vinham sofrendo o que Bhagwati (1991) descreveu como a “síndrome dos gigantes diminuídos”. Diante de uma série de insatisfações de viés político e econômico, assim como por pressão das suas grandes corporações, os EUA entenderam que a implementação internacional de um acordo que resguardasse a propriedade intelectual – de forma que

protegesse a indústria estadunidense em setores extremamente lucrativos nesse campo<sup>13</sup> - seria a solução encontrada para enfrentar o clima de insegurança nacional que estava vivenciando<sup>14</sup>.

A estratégia dos EUA foi especialmente tática. A inclusão do TRIPS na OMC não foi por acaso. Até então a discussão internacional referente à propriedade intelectual era mediada pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), órgão da ONU, que possuía o respaldo legal da Convenção da União de Paris para propriedade industrial, da Convenção de Berna para direitos do autor e da Convenção de Madri para registro de marcas. Nela, todos os países eram tratados de forma igualitária, cada nação possuía um voto e, sendo a discussão restrita ao tema da propriedade intelectual, não havia possibilidade de retaliações comerciais. Assim, países como o Brasil, a Índia e a maioria das nações associadas, como não possuíam desenvolvimento tecnológico avançado, conseguiam fazer valer o entendimento de que cada nação deve construir sua legislação em razão de sua política industrial. Entendiam que o desvendamento integral de um conhecimento e a exigência de exploração local em troca de seu patenteamento era fundamental para impulsionar o desenvolvimento tecnológico da economia nacional. Os EUA, por outro lado, não estavam satisfeitos com a forma com que esse tema vinha sendo tratado no âmbito da OMPI. Iniciaram por sua vez um processo que tanto tornava sua própria legislação mais rígida, como buscava inseri-la em acordos bilaterais.

A maior mudança que ocorreu no regime de direitos de propriedade intelectual (DPI) estadunidense na década de 1980 foi a inclusão de duas novas áreas no seu registro de patentes: os produtos da pesquisa de entidades vivas (especialmente relacionados com genoma), e os programas de computador, os *softwares*, incluindo os algoritmos matemáticos empregados e os chamados “modelos de negócios” (CORIAT, 2002, p. 377)<sup>15</sup>. Essas mudanças, estabelecidas por decisões judiciais que anulavam jurisprudências anteriores, modificaram o próprio conceito da propriedade intelectual, transformando-a em uma verdadeira “licença de caça”<sup>16</sup>. A nova jurisprudência permitia, por exemplo, que fossem registradas descobertas parciais de determinadas pesquisas, o caminho para

---

<sup>13</sup> Os três setores mais interessados no TRIPS foram justamente aqueles que contam com as maiores possibilidades de registro de inovações: o farmacêutico, o de semicondutores e o de software.

<sup>14</sup> Essa compreensão é também compartilhada por Shiva (2001, p. 19): “The supremacy of the US was threatened by competition from Japan and other newly industrializing countries. The US therefore decided to maintain its supremacy by making intellectual property and patents its primary asset for economic growth, for control of world trade and capture of international markets”.

<sup>15</sup> No início da década de 1980 o congresso norte-americano aprovou uma série de leis que visava fortalecer a legislação de propriedade intelectual no país. Por exemplo, o *Computer Software and Amendment Act*, de 1980, que redefiniu a legislação de *Copyright* do país para que pudesse abarcar a produção de softwares; o *Bay-Dole Act* também aprovado no mesmo ano que possibilitou o patenteamento de pesquisas universitárias. Além disso há o caso *Dimond vs. Dieher* que abriu caminho para o patenteamento de algoritmos e, finalmente o caso *Street Bank Trust vs. Signature*, que autorizou o patenteamento de modelos de negócios. Para uma análise detalhada da transformação da legislação estadunidense no respeito à propriedade intelectual, cf. Coriat e Orsi (2002).

<sup>16</sup> Termo cunhado por Coriat (2002, p. 390).

futuros avanços, como no caso das sequências parciais genéticas. Ou ainda, o registro de patentes sobre conhecimentos ainda não estabelecidos, inteiramente virtuais, tornando o direito de propriedade intelectual um simples mecanismo de concessão, sob a forma de monopólio, de uma atividade industrial. A ideia de um “prêmio” que recompensaria o inventor foi completamente perdida quando a invenção deixou de ser uma necessidade para concessão da patente na lei estadunidense.

Assim, os EUA fizeram um esforço visando imbuir mundialmente a premissa de que a propriedade intelectual é fundamental para o desenvolvimento econômico e tecnológico ao fomentar processos de inovação e transferência de tecnologia. Segundo Drahos (1995, p. 9), esse foi um longo trabalho de proselitismo político realizado por peritos nos países em desenvolvimento sob respaldo de algum programa de assistência econômica com a *US Agency for International Development*.

De outro lado, sua estratégia foi inserir sua própria legislação em acordos bilaterais, tendo como instrumentos dispositivos internos (como o já mencionado “Artigo 301, Especial” de sua Lei de Comércio de 1984), que visavam promover e assegurar a obediência internacional ao direito de propriedade intelectual de seu país. Em razão de suas requisições, os EUA se conferiam o direito de praticar represálias contra quaisquer nações que, mesmo integrando e respeitando normas internacionais nessa área (vide Convenção de Paris), não estivessem atendendo às exigências que a jurisprudência estadunidense havia determinado. Um exemplo dessa prática, apresentado por Elliot e Bayard (1994), é o tratado comercial entre os Estados Unidos e os países da região do Caribe, de 1983, conhecido como “Lei de Recuperação Econômica da Bacia do Caribe”. Nele, a condição para a concessão dos benefícios tarifários oferecidos pelo acordo, estaria relacionada com a política para propriedade intelectual que os países signatários vinham realizando. Segundo os autores, ficava a critério do presidente dos Estados Unidos averiguar se esta era satisfatória para a concessão ou não dos benefícios. Na mesma linha, o Acordo Norte-Americano de Livre Comércio (NAFTA) possuía como requisito, para os países membros usufruírem das suas cláusulas de livre comércio, a concordância com uma legislação baseada no direito estadunidense de propriedade intelectual<sup>17</sup>.

A partir dessas práticas, o passo seguinte, que seria incluir o direito de propriedade intelectual estadunidense em acordos multilaterais, já estava dado. Com a garantia legal que os acordos bilaterais já lhe conferiam, os EUA começaram a pressionar para que o debate fosse transferido da OMPI para o GATT, que mais tarde viria a se tornar a OMC, onde seu poder de barganha seria absoluto. No GATT, as negociações ocorriam de uma forma mais agressiva e desproporcional entre as nações que

---

<sup>17</sup> Outro exemplo deu-se com o Sistema Geral de Preferências (SGP), criado em 1968 na II Conferência das Nações Unidas. Esse sistema oferece tarifas alfandegárias preferenciais para os países em desenvolvimento, visando ampliação de suas exportações para favorecer sua industrialização. Como esse benefício era renovado periodicamente, Drahos (1995, p. 6) nos conta que por volta de 1984 o acesso à essa vantagem tarifária foi condicionada à agenda da propriedade intelectual. Essa modificação, segundo o autor, foi fruto de um intenso *lobby* da indústria estadunidense, que havia percebido que diversos países em desenvolvimento eram dependentes do SGP.

no âmbito da OMPI. Nele, os países ricos conseguiam impor suas exigências aos mais pobres, uma vez que deles eram economicamente dependentes. Em um ambiente de desequilíbrio econômico entre as mais diversas nações, as negociações comerciais tendem a ser lideradas por aqueles que dominam esse cenário. No GATT não acontecia de outra forma. Portanto, levar o tema da propriedade intelectual para esse espaço foi uma decisão tática do governo dos EUA, porque lá, diferentemente da OMPI, as suas possibilidades de ganhos seriam totais.

Foram nas negociações da chamada “Rodada do Uruguai”<sup>18</sup> do GATT que o tema da propriedade intelectual foi inserido em pauta pelo governo norte-americano. Após amplas e complexas negociações, que opuseram os países em desenvolvimento como Brasil, Índia, Coréia do Sul, Argentina e México contra a Europa e os Estados Unidos, foi estabelecido um acordo multilateral para a propriedade intelectual, o TRIPS.

Esse acordo impôs-se estabelecendo, tacitamente, a obrigatoriedade de associação: o país que não aceitar ser seu signatário estará excluído da OMC. Tendo em vista que cento e vinte e três nações foram signatárias da Rodada do Uruguai, dentre elas as maiores economias do mundo, a não participação na OMC implica em uma quase exclusão do comércio mundial. O resultado prático obtido foi o de obrigar todos os países membros a alterarem sua legislação nacional em consonância com o estatuto de leis para a propriedade intelectual estabelecido pelos EUA na década de 1980. Não parecia haver alternativa. E na contramão de todos os outros acordos travados no GATT, que seguiam o caminho da liberalização e redução de barreiras, o TRIPS se encarrega de cercar e proteger ainda mais o conhecimento, criando um verdadeiro monopólio artificial para os países que se encontram na fronteira do desenvolvimento científico e tecnológico.

Dentre as grandes modificações na jurisprudência internacional trazidas pelo TRIPS, podemos citar três mais significativas. A primeira refere-se ao impedimento das nações sobre a escolha das áreas incluídas no seu sistema de patentes doméstico. Com a padronização das legislações, o TRIPS exige que os países signatários reconheçam matéria patenteável em todas as áreas – incluindo a obrigatoriedade de patenteamento de entidades vivas, como “microorganismos, processos essencialmente biológicos para a produção de plantas e animais [e] [...] proteção a variedades vegetais [...]” – pelo prazo mínimo de vinte anos<sup>19</sup>. Eliminou-se, com isso, a possibilidade de cada país

---

<sup>18</sup> Os *rounds* ou rodadas levam o nome do local onde são sediadas as primeiras reuniões de cada ciclo de negociações. A Rodada do Uruguai, por exemplo, ocorreu entre 1986 e 1994, iniciada em Punta del Leste no Uruguai, com reuniões na Bélgica e nos EUA, foi encerrada formalmente com assinatura de um acordo em Marraquech, no Marrocos.

<sup>19</sup> Artigo 27: “1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 e 3 abaixo, **qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável**, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial [...] as patentes serão disponíveis e os direitos patentários serão usufruíveis **sem discriminação** quanto ao local de invenção, **quanto a seu setor tecnológico** e quanto ao fato de os bens serem importados ou produzidos localmente” (BRASIL, 1994 grifo nosso).

construir um sistema de patentes em consonância com os interesses de sua política industrial. Setores como farmacêutico e alimentos, excluídos anteriormente do regime de patentes em mais de cinquenta países, seguem hoje as mesmas diretrizes do patenteamento que todos os outros. As implicações que traz essa medida em termos sociais são extremamente preocupantes, sobretudo nas economias subdesenvolvidas. A condição de acesso à medicamentos importantes (como os antirretrovirais anti-AIDS<sup>20</sup>) pela população desses países foi dificultada enormemente, gerando danos irreversíveis às vidas humanas. Ao mesmo tempo, a possibilidade do uso da licença compulsória, que conforme mencionamos anteriormente vinha sendo alvo de extinção na própria CUP, tornou-se ainda mais complexa no texto do TRIPS, manteve seu caráter não-exclusivo e está sujeita a numerosas disposições, dificultando as possibilidades de correção de abusos<sup>21</sup>. A caducidade da patente é praticamente extinta, havendo possibilidade de recurso contra qualquer decisão nesse sentido<sup>22</sup>.

A segunda medida é a exigência do pagamento de *royalties* no caso de infrações consideradas inocentes. Na CUP, quando uma empresa utilizava um processo de produção já patentado, desde que provasse que não possuía o conhecimento desse registro, não incorreria em sanções. Bastaria interromper seu processo e/ou comprar o licenciamento. Expandindo essa medida, o texto do TRIPS define que o ônus da prova recaia sobre o acusado em caso de denúncia contra roubo de patentes. Quer dizer, quando uma empresa é acusada de copiar um processo de produção patentado por outra companhia, mesmo sem conhecimento do ato, ela é quem deve provar sua inocência<sup>23</sup>. Tal medida acaba por obstruir ainda mais os canais de geração e difusão de tecnologia nos países de menor desenvolvimento. Com receio de serem levados aos tribunais e precisarem arcar com altíssimos valores – até mesmo para provar sua inocência – as empresas estancam seu processo de produção de conhecimento, reduzindo sua competitividade em termos mundiais.

A terceira alteração expressiva do TRIPS em relação à CUP relaciona-se à criação de um sistema internacional para resolução de controvérsias<sup>24</sup>. Os países subdesenvolvidos lutaram para que essa matéria permanecesse sob os auspícios da OMPI, pois lá haveria possibilidade de que as negociações fossem mais favoráveis a eles. No entanto, foram vencidos durante as extensas

---

<sup>20</sup> Cf. Orsi *et al.* (2003) e Coriat *et al.* (2013).

<sup>21</sup> Cf. TRIPS artigo 31: Outro Uso sem Autorização do Titular (BRASIL, 1994).

<sup>22</sup> Artigo 32: “Haverá oportunidade para recurso judicial contra qualquer decisão de anular ou de caducar uma patente”. (BRASIL, 1994).

<sup>23</sup> Artigo 34: “1. [...] se o objeto da patente é um processo para obtenção de produto, as autoridades judiciais terão o poder de determinar que **o réu prove** que o processo para obter um produto idêntico é diferente do patentado [...]; 2. Qualquer Membro poderá estipular que **o ônus da prova indicado no parágrafo 1 recairá sobre a pessoa a quem se imputa a infração [...]**”. Artigo 45: “2. As autoridades judiciais terão também o poder de determinar que o infrator pague as despesas do titular do direito, que poderão incluir os honorários apropriados de advogado. Em casos apropriados, os Membros poderão autorizar as autoridades judiciais a determinar a reparação e/ou pagamento de indenizações previamente estabelecidas, **mesmo quando o infrator não tenha efetuado a atividade infratora com ciência**, ou com base razoável para ter ciência” (BRASIL, 1994, grifo nosso).

<sup>24</sup> Artigo 64 TRIPS (BRASIL, 1994).

negociações do GATT na rodada do Uruguai. Hoje, quaisquer conflitos envolvendo dois ou mais países na matéria de propriedade intelectual são levados para a OMC (onde a possibilidade de retaliação comercial é latente), tornando ainda mais vulnerável a posição das nações periféricas.

Existem ainda outras mudanças consideráveis nesse acordo em relação à CUP. A ausência de necessidade de exploração local é uma delas. Além disso torna possível o monopólio privado da aplicação do conhecimento comunitário, desenvolvido e utilizado por gerações pelas comunidades tradicionais<sup>25</sup>. Ao homogeneizar as legislações nacionais, o TRIPS não leva em conta diferenças relevantes entre as nações. Assim, as mudanças que traz afetam diretamente os países mais pobres, congelando o processo de difusão do conhecimento e drenando sua riqueza, aprofundando assim a discrepância técnica entre as nações. O caráter promotor do desenvolvimento que estava no conceito dos primeiros regimes de patentes, como o Estatuto dos Monopólios inglês, foi enfraquecido e o regime transformado num sistema que concentra e centraliza a produção do conhecimento. Mais ainda, ao estabelecer o patenteamento para formas de vida, reconhecendo a descrição genética como uma invenção, o TRIPS redefine o próprio marco regulatório da propriedade privada.

Nesses termos, a propriedade intelectual revela-se como um novo instrumento de colonização das nações mais ricas para com as mais pobres. Se no passado ela se realizava por meio da conquista de territórios – na qual as “*patent letters*” assumiram uma importante função – hoje, de forma ressignificada, a colonização se apresenta como a tentativa de apropriação, pelas grandes economias capitalistas (através do TRIPS), de toda forma de aplicação de conhecimento existente na sociedade. Sua função estaria associada, segundo Shiva (2001, p. 29), à canalização dessa forma de riqueza dos países do sul para o norte, conforme expressa na passagem a seguir:

As countries are forced to implement TRIPS, the outflow of scarce foreign exchange for royalty payments will add to the debt burden, pushing poor countries deeper into poverty, especially since the TRIPS agreement is expanding patents to food and agriculture, seeds and plants. Third World resources and knowledge are thus being converted into the ‘intellectual property’ of northern corporations, which will collect royals from Third World countries similar to the time when colonizers took from them in the first instance.

## 5. Considerações finais

Uma análise crítica dos direitos de propriedade intelectual, que leve em conta o processo de desenvolvimento histórico que resultou em sua internacionalização, inevitavelmente perceberá que essa instituição está inserida em estruturas históricas mais amplas, sendo funcional para reprodução dessas próprias estruturas. Isto é, busca privilegiar alguns atores em detrimento de outros.

---

<sup>25</sup> O patenteamento no *Neem* – biopesticida natural utilizado por séculos na Índia – é um claro exemplo dessa forma de monopolização da prática de saberes comunitários (SHIVA, 2001, p. 8).

Porque se funda no controle das inovações – elemento imprescindível para acumulação de capital –, a propriedade intelectual tem sido utilizada como um instrumento de poder e dominação. O Acordo TRIPS, nesse sentido, conforma uma das expressões mais atuais da correlação de forças entre os atores políticos dessa instituição histórica capitalista. Desde sua concepção, é utilizado como instrumento de coação econômica pelos Estados Unidos, sendo a princípio condição para se firmar acordos bilaterais com esse país, até posteriormente ser transformado em uma peça-chave de dominação multilateral, servindo também a outras economias dominantes.

Ao mesmo tempo, ao analisar algumas observações concretas vemos que as mesmas demonstram aquilo que nossa análise histórica já nos evidenciava. Por exemplo, dados da organização mundial de propriedade intelectual demonstraram que em 2019 apenas dez nações eram possuidoras de quase 90% das patentes em vigor em todo o mundo, sendo que todas elas, exceto a China, Coréia do Sul e Rússia, pertencem ao grupo de países classificados como desenvolvidos ou centrais<sup>26</sup> (WIPO, 2020). O resto do mundo, que corresponde a toda América Latina, todo continente africano, grande parte do território asiático e europeu, detinha apenas 12% das patentes ativas em 2019, menos da metade das patentes sob propriedade dos nacionais dos EUA.

Quando notamos ainda como essas nações distribuem suas patentes, observada a solicitação entre estrangeiros e não estrangeiros, a disparidade se torna ainda mais nítida. Dez economias que mais detinham patentes no ano de 2019, receberam na maior parte pedidos de seus residentes. Enquanto as economias mais ricas receberam 74,3% em média de pedidos de patentes de seus residentes, essa média foi de 19,6% para os países de baixo e médio desenvolvimento 2019. Ou seja, praticamente 80% dos pedidos de patentes no resto do mundo eram de estrangeiros (WIPO, 2020). É bastante evidente que um pequenos conjunto de países, dez economias, buscam não somente dominar os campos tecnológicos em seus países como também requerem direitos monopolistas que permitem seu domínio nas economias estrangeiras, sobretudo de menor desenvolvimento.

O arcabouço internacional de propriedade intelectual cumpre assim, um papel na periferia, qual seja, resguardar posições de monopólio no mercado local, como meio de transferir fundos e facilitar práticas restritivas. A concessão de patentes a não residentes nas economias periféricas, como argumentado por Penrose (1973, p. 772) há quase um século, tem no seu próprio fundamento a garantia dos mercados domésticos das nações periféricas pelos países dominantes:

*Firms ask for and obtain patents, but this is held to be largely because patents enable them to impose legally and more easily a variety of restrictive conditions on the operations of their*

---

<sup>26</sup> Patentes em vigor no mundo conforme país de origem, em 2019: Estados Unidos (26,6%), China (18,2%), Japão (12,8%), Coréia do Sul (10,5%), Alemanha (8,0%), França (4,4%), Suíça (2,3%), Reino Unido (2,2%), Rússia (1,7%), Países baixos (1,7%), Resto do Mundo (12,1%) (WIPO, 2020).

*local subsidiaries, or simply to preserve the market for their exports by preventing rivals from taking up the production of the product.*

Não por acaso, observa-se que as patentes nas economias de menor desenvolvimento são na sua maior parte de propriedade dos residentes de países centrais. Fenômeno que se associa às próprias estratégias produtivas das transnacionais, que, ao mesmo tempo em que demandavam mais liberdade comercial e financeira na década de 1990, requereram a construção de barreiras institucionais que reservassem a aplicação exclusiva dos novos conhecimentos em seu benefício. A questão é que tal direito exclusivo foi uma imposição do centro, berço das grandes transnacionais, às nações periféricas.

Com efeito, os resultados da entrada de tecnologia nessas economias foram praticamente nulos. Como em sua maior parte adentra em produção para suprir o mercado local, não pode competir externamente. Algo por si só impraticável, uma vez que as filiais dessas transnacionais não pretendem concorrer com suas matrizes localizadas no centro. Dessa forma, a busca por um sistema que visa uniformizar a propriedade intelectual em nível internacional não quer outra coisa senão defender e proteger os países exportadores de produtos de maior conteúdo tecnológico, quando se sentem ameaçados por rivais ou mesmo por iniciativas governamentais que buscam animar a produção em suas bases locais. Aliás, esse foi justamente o intuito da economia estadunidense ao desenhar o TRIPS: quando se viu ameaçada pelos rivais japoneses e sul-coreanos em setores anteriormente dominados por ela – o de semicondutores –, fez valer regras que não foram aplicadas quando buscava conceber o seu próprio desenvolvimento tecnológico.

Em uma retrospectiva histórica, Chang (2001) percebe justamente essa contradição: as nações que requerem hoje um sistema forte de propriedade intelectual fizeram uso em seu processo de desenvolvimento no passado de práticas totalmente condenáveis pelas regras que agora impõem aos demais. Seu difundido resgate da expressão original de List “chutando a escada”<sup>27</sup> é uma perfeita analogia a essa prática: as nações atualmente desenvolvidas condenam as ações que no passado foram imprescindíveis para que chegassem ao topo. Essas nações, com forte apoio estatal, valeram-se do contrabando de bens de capital, espionagem industrial e “roubo” de trabalhadores qualificados, para conquistarem o desenvolvimento das técnicas que necessitavam, conforme detalhado pelo historiador Eric Hobsbawm (1988). Ao mesmo tempo, como retrata a pesquisadora indiana Vandana Shiva (2001, p. 34), agiam para impedir qualquer sinal de desenvolvimento que ocorresse fora de suas fronteiras. Por exemplo, a prática cruel de amputar os polegares dos artesãos da região de Bengala na Índia constituiu-se no século XIX num procedimento que visava bloquear o florescimento das técnicas de tecelagem nesse país, ao mesmo tempo que garantia um mercado para a indústria britânica

---

<sup>27</sup> Obra publicada em 2002 pelo economista sul coreano Ha-Joon Chang: “Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica” (CHANG, 2004).



em ebulição<sup>28</sup>. Em suma, evidências históricas demonstram que até conquistarem um desenvolvimento tecnológico competitivo, as nações dominantes de hoje não reconheceram no passado a propriedade intelectual alheia nos moldes que atualmente exigem.

Hoje, dada as restrições do TRIPS, a produção de alta tecnologia chega à periferia, mas em sua maior parte está restrita aos investimentos estrangeiros que adentram nessa localidade, portanto, impedida de transbordar para a estrutura econômica local. Primeiro, porque, sendo gerada externamente, a tecnologia inserida não atende efetivamente às reais necessidades dessa região, mas apenas reproduz os padrões concebidos nos países centrais. Segundo, porque a concepção de um processo autônomo de desenvolvimento tecnológico requer em si a dominação da tecnologia vigente, para só depois conseguir superá-la. E assim, visto que os canais de assimilação tecnológicas foram estreitados, a produção nacional vê-se duplamente incapaz de adentrar nos ramos de produção em condições de competitividade com os atores internacionais<sup>29</sup>. Com efeito, aprofundam-se as disparidades e mais intensa tende se torna a heterogeneidade estrutural, característica elementar nessas regiões. A quantidade de patentes controlada por essas nações é uma evidência emblemática do fenômeno apontado: não dominam nem 10% das patentes de invenção em vigor no mundo. Ou seja, não podem minimamente controlar os canais de difusão tecnológica prevalecentes.

Portanto, o TRIPS reduziu drasticamente a possibilidade de se instaurar um processo de desenvolvimento autônomo nas nações periféricas, transferindo a luta pelo desenvolvimento para uma disputa pela retenção e apropriação da tecnologia estrangeira praticada internamente. As questões que se instauram no segmento da saúde dado o contexto crítico da pandemia do COVID 19 demonstram claramente os efeitos perversos de se universalizar um regime de propriedade conforme às normatizações estadunidenses. Mesmo com a quantidade de mortes avassaladora, falências dos sistemas de saúde em diversas regiões do globo e queda brusca das atividades econômicas, as companhias farmacêuticas não aceitam renunciar a oportunidade de absorver vultuosas margens de lucro. As patentes nesse modelo delineado através do TRIPS podem se constituir em barreiras à própria vida.

---

<sup>28</sup> “*The British empire was built through the destruction of manufacturing capacities in the colonies and the prevention of the emergence of such capacity. ‘Free trade’ during the era of ‘technological superiority’ of England was based on the thumbs of masters weavers in Bengal being cut off, the forced cultivation of indigo by peasants of Bihar, the slave trade from Africa to supply free labor to cotton plantations in the US and the extermination of the indigenous people of North America. It also included laws that prevent technology transfer. From 1765 to 1789, the English parliament passed a series of strict laws preventing the export of new machines, or plans, or models of them. Skilled people who worked the machines were not allowed to leave England to ensure that England remained the industrial power*” (SHIVA, 2001, p. 34).

<sup>29</sup> Duplamente, 1) devido à sua inferioridade tecnológica e 2) pelo bloqueio institucional dos canais de assimilação. Além disso, “as pequenas empresas não seriam capazes de competir em bases iguais com grandes corporações que contam com advogados especializados podendo requisitar centenas ou milhares de patentes anualmente e iniciar processos legais de forma indiscriminada” (TIGRE; RIPPER; ROSELINO, 2010, p. 97).

Nesse mesmo sentido, a guerra comercial travada a partir de março de 2018 entre a China e os Estados Unidos é elucidativa. O gigante asiático, assim como a Coreia do Sul, tem historicamente utilizado o sistema de propriedade intelectual de forma estratégica: registram de forma massiva e competitiva. Embora não detenha o *status* de país desenvolvido classificado pela ONU, a China tem se tornado uma ameaça constante para os EUA, que vêm instalando um ambiente de disputas no cenário global, contrariando sua própria ideologia liberal. Ao instituir uma série de tarifas contra a economia chinesa, os EUA têm revertido as próprias regras que criou, virando estrategicamente a mesa de modo a contestar a mudança de posição da China no cenário geopolítico<sup>30</sup>. Afinal, como pontuou Gontijo (2003, p. 24) com exatidão: não há vaga para todos ascenderem a posição de centro. Nesse contexto, nos parece propício indagar se a ameaça chinesa contra a economia estadunidense seria, em grande medida, fruto do domínio tecnológico que esse país vem alcançando. Não hesitaríamos em responder que sim. Além dos déficits comerciais que os EUA vêm acumulando nas transações com a China<sup>31</sup>, a disputa pela tecnologia 5G contra a país asiático vem se revelando um problema de natureza política/estratégica para economia estadunidense, que chegou a boicotar internacionalmente a Huawei, multinacional chinesa da área de tecnologia, numa tentativa de impedir que ultrapassasse tecnologicamente os EUA na distribuição da mais avançada geração de internet móvel (WAKKA, 2019)<sup>32</sup> – terreno, até então, de domínio dos EUA.

Nesse cenário, não nos resta dúvida de que o TRIPS não estabelece um direito de propriedade, mas consiste numa manobra jurídica internacionalizada, com o objetivo de impedir institucionalmente que os atores sociais das economias periféricas atuem nos mercados historicamente dominados pelas nações centrais do capitalismo.

### Referências bibliográficas

BHAGWATI, J. **The World Trading System at Risk**. Princeton: Princeton University Press, 1991.

BOSELEY, S. WHO chief: waive Covid vaccine patents to put world on 'war footing'. **The Guardian**, 5, mar. 2021.

---

<sup>30</sup> O presidente norte-americano, Donald Trump, impôs no ano de 2018 a soma de US\$ 250 bilhões em tarifas sobre importações provenientes da China.

<sup>31</sup> Em 2017, as exportações dos EUA para China contabilizavam US\$ 130,37 bilhões de dólares, enquanto as importações de produtos chineses somavam US\$ 505,6 bilhões, causando um déficit na ordem de US\$ 375,23 bilhões para os EUA (US DEPARTMENT OF COMMERCE, 2019).

<sup>32</sup> A Huawei Technologies Co. Ltd. é uma empresa multinacional de equipamentos para redes e telecomunicações sediada na China. É a maior fornecedora de equipamentos para redes e telecomunicações do mundo, produzindo dentre outros, os equipamentos necessários para a distribuição da rede 5G. A expectativa é que essa nova rede consiga aumentar em 100 vezes a velocidade da internet banda larga sendo por isso considerada o futuro das telecomunicações – abrindo portas para comunicação autônoma de carros e assistência médica remota. O país que se estabelecer como fornecedor dessa opção se consagrará no ramo das telecomunicações. Por isso, ameaça o poderio norte-americano em um setor altamente estratégico até então dominado por esse país.

BUREAU OF ECONOMIC ANALYSIS. **U.S Department of Commerce**. US Economic Accounts. Maryland, 2019.

CHANG, H.-J. **Chutando a escada**. São Paulo: UNESP, 2004.

CHANG, H.-J. Intellectual Property Rights and Economic Development: Historical lessons and emerging issues. **Journal of Human Development** [s.l.], v. 2, n. 2, p. 287–309, 1 jul. 2001.

CHIARINI, T. **Transferência internacional da tecnologia**: interpretações e reflexões. O caso brasileiro no Paradigma das TICs na última década do século XX e no alvorecer do século XXI. 2014. Tese (Doutorado em Economia) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014.

CORIAT, B. O novo regime de propriedade intelectual e sua dimensão imperialista: implicação para as relações “norte/sul”. In: **Desafios do Crescimento: instituições, investimentos, competitividade e tecnologia**. Rio de Janeiro: MAUAD, p. 375–396. 2002.

CORIAT, B.; ORSI, F. Establishing a new intellectual property rights regime in the United States: Origins, content and problems. **Research Policy**, [s.l.], v. 31, n. 8, p. 1491–1507, 1 dez. 2002.

CORIAT, B.; ORSI, F. Propriedade intelectual e acesso aos tratamentos antirretrovirais nos países do Sul no início da década de 2010: qual é o balanço? In: **Estrutura de mercado e evolução dos preços dos medicamentos antirretrovirais no Brasil**. Rio de Janeiro: E-papers, p. 13–25, 2013.

DRAHOS, P. Global Property Rights in Information: the story of TRIPS at the GATT. **Prometheus** [s.l.], v. 13, n. 1, p. 6–19, 1 jun. 1995.

GONTIJO, C. **Trips**: o acordo de propriedade intelectual. Caderno de estudo. Brasília: Instituto de estudos socioeconômicos, 2003

HOBBSAWM, E. J. **A era dos impérios**. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

HOBBSAWM, E. J. **Era dos extremos: o breve século XX ; 1914 - 1991**. São Paulo: Companhia das Letras, n.2. 1995.

LIMA, L. Vacinas contra covid-19: 'Distribuição desigual de imunizantes vai permitir contágios e mutações do coronavírus pelo mundo. **BBC News Brasil**, 6, fev. 2021.

MACHLUP, F.; PENROSE, E. The Patent Controversy in the Nineteenth Century. **The Journal of Economic History**, [s.l.], v. 10, n. 1, p. 1–29, 1950.

ORSI, F.; CORIAT, B. The New Role and Status of Intellectual Property Rights in Contemporary Capitalism. **Competition & Change**, [s.l.], v. 10, n. 2, p. 162–179, 1 june 2006.

ORSI, F.; D'ALMEIDA, C. Soaring antiretroviral prices, TRIPS and TRIPS flexibilities: a burning issue for antiretroviral treatment scale-up in developing countries: **Current Opinion in HIV and AIDS**, [s.l.], v. 5, n. 3, p. 237–241, may 2010

PARIS. **Convenção da União de Paris para propriedade industrial**. 1883. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and1263-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1263-94.pdf)> Acesso em: 10 de Agosto de 2019.

PARIS. Convenção da União de Paris para propriedade industrial: revisão de Estocolmo. 1975. Disponível em <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/legislacao/CUP.pdf>> Acesso em: 10 de Agosto de 2019

PENROSE, E. International Patenting and the Less-Developed Countries. **The Economic Journal**, [s.l], v. 83, p. 768–786, 1973.

PENROSE, E. T. **The Economics of the International Patent System**. Baltimore: Johns Hopkins Press, 1951.

RADOMSKY, L. Sixteen Years after the Passage of the U.S. Semiconductor Chip Protection Act: Is International Protection Working? **Berkeley Technology Law Journal**: California, 2000.

RICKETSON, S. **The Law of Intellectual Property**. Sydney: Law Book Company, 1984.

SHIVA, V. *Protect Or Plunder? Understanding Intellectual Property Rights*. London; New York: Zed Books, 2001

TIGRE, P.; RIPPER, M. D.; ROSELINO, J. E. S. Tecnologias da Informação e Comunicação. In: **Perspectivas do investimento na economia do conhecimento**. Rio de Janeiro: Synergia, 2010. p. 85–144.

WAKKA, W. **China inaugura maior rede de 5G do mundo nesta quinta (31)**. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/telecom/china-inaugura-maior-rede-de-5g-do-mundo-nesta-quinta-31-154043/>>. [s.l], 13 abr. 2020.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **WIPO Statistics Database**, 2019. Genebra, 26 fev. 2020

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Declaration on the TRIPS agreement and public health**.2001. Disponível em<[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min01\\_e/mindecl\\_trips\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_trips_e.htm)> Washington, 21 de dezembro de 2019.